PARECER JURÍDICO Nº 001.1010/2024

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2023.003.002-SESAU/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/10.08.001–SESAU

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EXAME PRÉVIO DO TERMO ADITIVO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, II, "d" DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA.*

I - DO RELATÓRIO

A Coordenadoria de Licitações e Contratos, representada no ato pela sua Coordenadora, solicitou dessa Assessoria Jurídica a emissão de parecer jurídico a respeito da **análise prévia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 024/2023.003.002-SESAU/PMM**, originário do processo de **Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-024–SESAU/PMM,** considerando o pedido de reequilíbrio economico-financeiro formalizado pela empresa POLYMEDH LTDA.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para a formalização do referido Termo Aditivo, onde foi esclarecido os motivos pelos quais há a necessidade de acréscimo nos valores contratuais, senão vejamos:

> *" O motivo que leva a Secretaria Municipal de Saúde a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, primeiramente, no requerimento formalizado pela empresa Contratada, que justificou haver a necessidade da realização de reequilíbrio econômico financeiro, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, alterações percentuais nos valores dos produtos, o que tornou impraticável os inicialmente pactuados, conforme documentação anexa, que demonstram que os valores sofreram acréscimos percentuais significativos, não mais se coadunando com o preço de mercado. Motivo pelo qual se justifica a formalização do referido aditivo."*

Aos autos foram juntados os seguintes documentos:

1) Solicitação de aditivo contratual encaminhada pelo Fiscal de Contrato;

2) Ofício nº 138/2024, encaminhado pela empresa POLYMEDH LTDA., solicitando o reequilíbrio econômico-financeiro;

3) Documentos comprobatórios e certidões de regularidade da empresa;

4) Cópia do Contrato Administrativo nº 024/2023.003.002-SESAU/PMM;

5) Relatório de fiscalização do Contrato;

6) Portaria de designação do fiscal do contrato;

7) Dotação Orçamentária oriunda da SEOF;

8) Declaração de adequação orçamentária e financeria

9) Justificativa do Termo Aditivo de reequilíbrio economico-financeiro;

10) Termo de Abertura e Autuação;

11) Portaria nº 1652/2022-PMM/GAB;

12) Minuta do Termo Aditivo.

É o breve Relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Registra-se, inicialmente que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se conceder reequilíbrio econômico-financeiro, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

> *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
> *Parágrafo único.* ***As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração****. (grifo nosso)*

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a possibilidade ou não do pedido de reequilíbrio e análise da minuta do termo aditivo.

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com supedâneo no inciso XXI, do artigo 37, *in verbis*:

> *Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

Abstrai-se do requerido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na antiga Lei de Licitações e Contratos, a qual rege o instrumento em epígrafe, senão vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> II - por acordo das partes:
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
> § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INICIAL.** (grifo nosso)

Registra-se, igualmente, julgado do Tribunal de Contas da União quanto à matéria afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

> Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico-financeiro, in verbis:

> *CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93.Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade demanter-se esse equilíbrio, ao realçar as" condições efetivas da proposta".*
> *2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.*
> *3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (adimpossibliamemotenetur).*
> *4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimpletcontractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido.(STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1º Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux)*

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Vale dizer ainda, que deve haver quatro pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos supervenientes que elevou os custos de produção do contrato, e a ausência de culpa da contratada, sendo que, para se ter o direito à recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, a empresa deve apresentar as comprovações e

documentações pertinentes a embasar sua pretensão junto a Administração Pública.

No presente, em análise aos documentos acostados pela empresa requerendo reequilíbrio, em conjunto com a Análise Técnica realizada pelo fiscal do contrato, verifica-se a possibilidade do reajuste, considerando que a documentação e as comprovações necessárias foram devidamente apresentadas.

Dessa forma, considerando que a administração pública é impulsionada, estritamente, pelos meios legais que a delimitam, o que implica dizer que ao poder público só é permitido fazer aquilo que a lei permite, ao revés do particular, vislumbra-se possível, no momento, a concessão do reajuste para o item do Contrato Administrativo em epígrafe.

Fica ainda ressalvado que o órgão competente, a seu critério, define os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, de acordo com a análise realizada nas comprovações apresentadas, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

III - DA CONCLUSÃO

Portanto, ante as considerações supramencionadas, esta Assessoria Jurídica entende, conclui e opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo nº 024/2023.003.002-SESAU/PMM.

No mais, a minuta do termo aditivo encontra-se dentro dos ditames da lei nº 8.666/93, não ensejando motivos para sua reprovação.

Reafirma-se, por fim, que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 10 de outubro de 2024.

WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO

Assinado de forma digital por WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO
Dados: 2024.10.10 09:26:21 -03'00'

WAGNER VIEIRA

Assessor Jurídico